Constituinte incorpora juizados para pequenas causas

Da Sucursal de Brasília

CONSTITUINTE 88

O Congresso constituinte manteve ontem o texto que obriga os Estados, Territórios e Distrito Federal criarem os juizados especiais de pequenas causas, que se destinam ao "julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo". A lei poderá criar juizados de pequenas causas para "julgamento de causas cíveis de pequena relevância".

Os juizados de pequenas causas estão regulamentados no Brasil desde 7 de novembro de 1984. A obrigatoriedade da instalação foi introduzida, ainda na Comissão de Sistematização, através de uma emenda do deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP).

O deputado, que foi o relator da subcomissão do Poder Judiciário na fase da Sistematização, disse ontem que a manutenção do texto pode levar a uma "democratização" da Justiça: "A imensa maioria das pessoas não vai à Justiça porque é cara e demorada, e termina ficando com seus direitos lesados."

Os constituintes aprovaram também uma emenda dos deputados Plínio Sampaio, José Elias Murad (PTB-MG) e Oscar Correa (PFL-MG), que suprime a competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para avocar (chamar a si) o julgamento de causas a pedido do procurador-geral da República, "quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida".

O Superior Tribunal de Justiça é uma inovação da nova Carta e será a instância máxima da Justiça comum, ficando o Supremo Tribunal Federal como um tribunal preponderantemente constitucional. A possibilidade de o tribunal superior avocar algumas causas, segundo o deputado Plínio Sampaio, "é um lixo autoritário retirado pela Constituinte", que poderia ter evitado a avocação dos processos sobre o congelamento da URP (que estavam no Tribunal Superior do Trabalho) pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto importante aprovado ontem diz respeito à Justiça do Trabalho. Por 282 votos "sim" contra 114 votos "não", com 5 abstenções, os constituintes retiraram o impedimento de recurso ao TST das decisões dos tribunais regionais. A decisão, comemorada pelos setores "conservadores" do plenário, mantém a situação atual. Segundo parlamentares de esquerda, não há limite para os recursos ao TST, o que atrasa por vários anos a solução de causas trabalhistas.

Foi mantido o texto sobre a aposentadoria dos magistrados. Eles terão aposentadoria facultativa aos 30 anos de serviço e cinco anos de exercício do cargo, com vencimentos integrais, e compulsória aos 70 anos de idade ou por invalidez.

Foi rejeitada a reunião das emendas dos deputados Aluízio Campos (PMBD-PB) e Luís Roberto Ponte (PMDB-RS) que visavam abolir a aposentadoria integral aos 30 anos de serviço, mantendo-a somente nos casos de compulsoriedade.

Outra emenda rejeitada foi a do deputado Acival Gomes (PMDB-SE), que pretendia suprimir do texto a nomeação de funcionários sem concurso público para os cargos de confiança no Poder Judiciário.

Márcia Zoet

O presidente do Congresso constituinte, Ulysses Guimarães, comanda a sessão de votações; à esq., Bernardo Cabral

O que foi aprovado

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO IV
DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 91. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
Art. 92. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.
Art. 93. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;
II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;
IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

SEÇÃO V
DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
(PENDENTE)

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. São órgãos do Poder Judiciário:
I — Supremo Tribunal Federal;
II — Superior Tribunal de Justiça;
III — Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV — Tribunais e Juízes do Trabalho;
V — Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI — Tribunais e Juízes Militares;
VII — Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede a Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.
Art. 98. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá obre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
I — ingresse na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:
a) VOTAÇÃO ADIADA
b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga;
c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
d) VOTAÇÃO ADIADA
III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, aparados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;
IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;
V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos ministros do Supremo Tribunal Federal;
VI — a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;
VII — o juiz titular residirá na respectiva comarca;
VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;
IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;
X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
XI — VOTAÇÃO ADIADA
Art. 99. VOTAÇÃO ADIDA
Art. 100. Os juízes gozam das seguintes garantias:
I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado;
II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 98, VIII;
III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários.
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;
II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
III — dedicar-se à atividade político-partidária.
Art. 101. Compete privativamente:
I — aos tribunais:
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
d) propor a criação de novas varas judiciárias;
e) prover, por concurso público de rovas, ou de provas e títulos, obdecido o disposto no art. 175, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
f) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição.
II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art. 175:
a) VOTAÇÃO ADIADA;
b) VOTAÇÃO ADIADA
c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
III — VOTAÇÃO ADIADA
Art. 102. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
Art. 103. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I — VOTAÇÃO ADIADA
II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras revistas na legislação.
Parágrafo único. A lei poderá criar, ainda, juízo de pequenas causas, em grau único de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e julgamento de contravenções.
Art. 104. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
Parágrafo 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:
I — no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;
II — no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.
Art. 105. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municial, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.
Parágrafo 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de recatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
Parágrafo 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recebendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento de credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.
Art. 106. VOTAÇÃO ADIADA

SEÇÃO II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 107. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
Art. 108. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I — processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o vice-presidente e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República;
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado, ressalvado o disposto no inciso I do Artigo 53 os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, e do próprio Supremo Tribunal Federal;
e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;
h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao seu Presidente;
i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
j) SUPRIMIDO
l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
q) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;
r) o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.
II — julgar, em recurso ordinário:
a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
Art. 109. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:
I — o Presidente da República;
II — a Mesa do Senado Federal;
III — a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV — a Mesa de Assembléia Legislativa;
V — o Governador de Estado;
VI — o Procurador-Geral da República;
VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;
IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
Parágrafo 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de incontitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor da decisão declaratória ao Senado Federal para cumprimento do disposto no art. 53, X.

SEÇÃO III
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 110. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:
I — um terçodentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 98.
Art. 111. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I — processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais e os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios;
b) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de Ministro de Estado oudo próprio Tribunal;
c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108, I, "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
g) SUPRIMIDO
h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e ressalvada a competência exclusiva da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho.
II — julgar, em recurso ordinário:
a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
Parágrafo único.Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei,exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 112. São órgãos da Justiça Federal:
I — os Tribunais Regionais Federais;
II — os Juízes Federais.
Art. 113. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, nomínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos,sendo:
I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
II — os demais,mediante promoção de juízes federais comuns de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.
Parágrafo 1º SUPRIMIDO
Parágrafo 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais e determinará sua jurisdição e sede.
Art. 114. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
I — processar e julgar,originariamente:
a) os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
c) os mandados de segurança, os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;
e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
II — julgar,em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua juriadição.
Art. 115. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente noPaís;
III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de be , serviços ou interesse da União ou de suas entidades e a u ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
VII — os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
VIII — os mandados de segurança, e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção,e à naturalização;
XI — a disputa sobre direitos indígenas.
Parágrafo 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílios outra parte.
Parágrafo 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.
Parágrafo 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, verificada essa condição,a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
P a r á g r a f o 4 º N a h i p , Q118. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, instituirá uma seçãojudiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.
Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 117. São órgãos da Justiça do Trabalho:
I — o Tribunal Superior do Trabalho;
II — os tribunais Regionais do Trabalho;
III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:
I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Miniatério Público do Trabalho;
II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

Parágrafo 2º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.
Parágrafo 3º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.
Art. 118. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.
Art. 119. A lei disporá sobre a constitui,ão, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de reresentação de trabalhadores e empregadores.
Art. 120. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.
Parágrafo 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
Parágrafo 2º VOTAÇÃO ADIADA
Art. 121. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 117, Parágrafo 1º, I.
Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:
I — magistrados de carreira escolhidos por promoção, entre juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 99;
III — classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.
Art. 122. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.
Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho,na forma da lei, permitida uma recondução.
Art. 123. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.
Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

SEÇÃO VI
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 124. São órgãos da Justiça Eleitoral:
I — o Tribunal Superior Eleitoral;
II — os Tribunais Regionais Eleitorais;
III — os Juízes Eleitorais;
IV — as Juntas Eleitorais.
Art. 125. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:
I — mediante eleição, pelo voto secreto:
a) de três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
b) de dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
II — por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seus Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.
A r t i 2 6 H a v e r à um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, compostos:
I — mediante eleição, pelo voto secreto:
a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
II de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
III —por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. O Tribunal Regional eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.
Art. 127. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais,dos juízes e das Juntas eleitorais.
Parágrafo 1º Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, é no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamoviveis.
Parágrafo 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
Parágrafo 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Suerior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.
Parágrafo 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
I — forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;
II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
V — denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 128. São órgãos da Justiça Militar:
I — o Superior Tribunal Militar;
II — os tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.
Art. 129. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do postomais elevado da carreira, e cinco dentre civis.
Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:
I — três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
II — dois, a escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
Art. 130. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 131. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
Parágrafo 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
Parágrafo 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.
Parágrafo 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual,constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.
Parágrafo 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
Art. 132. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.
Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz deslocar-se-á até o local da lide.

PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Editoria de Arte

ATUAL CONSTITUIÇÃO	NOVA CONSTITUIÇÃO
Exercer, com o auxílio dos ministros, a direção superior da administração federal.	Idem.
Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos pela Constituição.	Idem.
Sancionar, promulgar e publicar as leis; expedir decretos e regulamentos para sua execução.	Idem.
Vetar projetos de lei.	Vetar projetos de lei, total ou parcialmente.
Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal.	Dispor sobre a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal.
Nomear e exonerar os ministros de Estado, o governador do Distrito Federal e os dos Territórios.	Nomear e exonerar os ministros de Estado. Nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os governadores de Territórios.
Aprovar a nomeação dos prefeitos dos municípios de segurança nacional.	Não consta.
Manter relações com Estados estrangeiros.	Idem.
Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.	Idem.
Declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida durante o recesso do Parlamento.	Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas.
Fazer a paz, com autorização ou sujeito a referendo do Congresso Nacional.	Idem.
Permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.	Idem.
Decretar a mobilização nacional.	Decretar a mobilização nacional no caso de agressão estrangeira.
Determinar medidas de emergência ou decretar o estado de sítio e o estado de emergência.	Decretar o estado de defesa e o estado de sítio.
Decretar e executar a intervenção federal.	Idem.
Autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro.	Idem.
Enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional.	Enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos na Constituição.
Prestar anualmente ao Congresso as contas relativas ao ano anterior.	Idem.
Remeter mensagem ao Congresso por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias.	Idem.
Conceder indulto e comutar penas.	Idem.
Editar decretos-leis (são aprovados se não forem votados pelo Congresso).	Editar medidas provisórias com força de lei (são rejeitadas se não forem votadas pelo Congresso).
Nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. Nomear o Procurador-Geral da República.	Nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal